

Conselho Estadual de Educação

Processo CEE nº 072/90 apenso Proc. DRE /Bauru nº 79/90

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita

Assunto : Autorização para funcionamento da Escola Municipal de Ensino Supletivo da Estância Turística de Barra Bonita

Relatora : Consª Cleusa Pires de Andrade

Parecer CEE nº 0232/90 Aprovado em 14/03/90

Conselho Pleno

1- Histórico

1-1 O Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, através do Ofício nº G.P 0481/89, datado de 16/10/89, dirige-se a este Colegiado com a finalidade de solicitar a competente autorização para instalação e funcionamento da Escola Municipal de Ensino Supletivo da Estância Turística de Barra Bonita, situada na Rua Manoel Trigo, nº 399, naquela localidade, mantendo o Curso de Suplência II.

1-2 Ao protocolar o pedido na Delegacia de Ensino de Jau, apresentou toda a documentação prevista na Deliberação CEE 26/86, ou seja: Relatório, Plano para o curso pretendido e Regimento Escolar.

1-3 Através de Portaria expedida, em 1º/11/89, pela Sra. Delegada de Ensino, foi constituída comissão especial de supervisores de ensino, para proceder a análise do expediente, conforme previsto no § 2º do artigo 5º da supracitada Deliberação CEE.

1-4 Do Relatório de vistoria elaborado pela referida comissão de Supervisores, e de se ressaltar que:

1-4-1 o requerente cumpriu as exigências previstas na alínea "a" do inciso III do artigo 5º da Del.CEE 26/86;

1-4-2 a descrição sumária corresponde a realidade constatada pela comissão, em visita ao local, observados os seguintes aspectos:

a) o prédio onde funcionará a Escola trata-se de próprio municipal;

b) atualmente o referido imóvel é utilizado pelo Centro Educacional Sesi nº 263, ao qual foi cedido em comodato;

c) o Centro Educacional Sesi 263 mantém ensino regular de 1º grau e Suplência I, sendo que há disponibilidade de 6 classes, no período noturno;

d) as dependências administrativas e pedagógicas (diretoria, laboratório de Ciências, oficina, cozinha e biblioteca), serão de uso comum assim como os equipamentos das mesmas,

1-5 O parecer conclusivo emitido pela Comissão de Supervisores foi favorável a solicitação, e acolhido pela Sra. Delegada de Ensino, foi encaminhado para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

2- Apreciação

2-1 Cuidam os autos, de pedido de autorização para instalação e funcionamento da Escola Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, em sede situada na Rua Manoel Trigo nº 399, em Barra Bonita, com o Curso de Suplência II a ser mantido pela Prefeitura Municipal daquela localidade.

2-2 Analisados os documentos pela Assistência Técnica do CEE, foram necessárias algumas reformulações no Regimento Escolar e Plano de Curso, a fim de se adequar aos mínimos exigidos para promoção, retenção e recuperação às normas contidas na Deliberação CEE 23/83.

2-3 Diante do fato acima citado, a A.T. da ETES entrou em contacto com a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e, prontamente foram reformulados os assuntos estando, agora, em condições de serem aprovados os referidos documentos.

2.4 Estando os autos devidamente instruídos conforme exigências legais pertinentes ao assunto, tendo inclusive merecido pareceres favoráveis das autoridades de ensino da SEE, entendemos que a solicitação formulada pelo Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita poderá ser atendida.

3. CONCIDSÃO

3.1 Autorizam-se a instalação e o funcionamento da Escola Municipal de Ensino Supletivo da Estância de Barra Bonita, com o Curso de Suplência II, em sede situada na Rua Manoel Trigo nº 399, em Barra Bonita.

3.2 Aprovam-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso de Suplência II, devendo ser restituídas à entidade proponente cópias devidamente rubricadas.

3.3 Alerte-se para o disposto nas novas Constituições Federal e Estadual, de modo especial quanto aos artigos 37, inciso III, 206, inciso IV e 242 da Constituição Federal e ao art. 115 da Constituição Federal do Estado de São Paulo.

São Paulo, 16 de fevereiro de 1990.

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente